COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0325.8/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PROJETO DE LEI Nº 0325.8/2020. AUTORIA DEPUTADA PAULINHA. QUE CRIA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDOR PÚBLICO QUE DESEMPENHE A ATIVIDADE DE EXAMINADOR DE TRÂNSITO NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/SC), **APLICANDO** EXAMES PRÁTICOS DE DIREÇÃO VEICULAR PARA CANDIDATOS À HABILITAÇÃO CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO PELA REJEIÇÃO NA FORMA REGIMENTAL. ART. 72 -RIALESC COMBINADO COM ART. 50, § 2°, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI FEDERAL 173, § 8°, INCISO I.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Eminente Deputada Paulinha, com a pretensão de criar e regulamenta a concessão de gratificação para servidor público que desempenhe a atividade de examinador de trânsito no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), aplicando exames práticos de direção veicular para candidatos à habilitação de condutores de veículos automotores e adota outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - CEP: 88020-900 - Florianópolis - Santa Catarina - Fone: (48) 3221-250

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 06 de outubro de 2020. Tendo seu tramite estabelecido, pelo 1º Secretário da Mesa, da seguinte forma:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça;
- 2) Comissão de Finanças e Tributação;
- 3) Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

No dia 08 de outubro de 2020, o projeto começou a tramitar nesta comissão, quando na data de 16 de outubro de 2020 fui designado relator (fls.07).

Apresentei Pedido de Diligência Externa a fim de ouvir, por meio da Casa Civil, os seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado da Fazenda;
- b) Secretaria de Estado da Administração;
- c) Procuradoria Geral do Estado PGE; e
- d) Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SC.

Após o cumprimento da diligência o projeto retornou para manifestação.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias referentes os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

Pois bem.

O Presente projeto é de iniciativa parlamentar, proposto pela Deputada Paulinha, tendo em seu escopo, a pretensão de criar uma gratificação para servidor público, o que contraria o ordenamento constitucional, vejamos o que diz a Constituição Estadual

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 50.....

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou <u>aumento de sua remuneração</u>; (grifei)

A Constituição reservou para o chefe do Poder Executivo, ou seja, para o Governador do Estado, a iniciativa privativa de leis que disponham sobre aumento de remuneração na administração direta, autárquica e fundacional. Não podendo o Poder Legislativo usurpar de tal competência constitucional.

Ainda, o projeto não mostrou o impacto financeiro que a criação da referida gratificação causaria aos cofres públicos, o que é exigência legal, contida na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.²

Não fosse somente pelo afronto das normas acima mencionadas, é notório que estamos enfrentando uma pandemia causada pelo COVID-19. Diante

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

disso foi editada no Brasil a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o programa federativo para o enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e em seu artigo 8º, inciso I dispõe:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;³

A Lei n. 173/2020 é taxativa, não pode o Estado afetado pela pandemia da Covid – 19 criar qualquer gratificação, mesmo se pudesse, ainda assim, estaríamos diante do vício insanável de iniciativa.

Os órgãos que foram instados a se manifestar, em razão da diligência, não destoaram do entendimento deste relator, foram unânimes, em apontar a inconstitucionalidade da matéria, inclusive o próprio DETRAN/SC.

Ante o exposto, peço vênia a Autora para votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n. 0325.8/2020, pois está eivado de vício de inconstitucionalidade formal e material, devendo ser arquivado.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

³ BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR № 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.** Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.